

Série especial:

**Comissão Eventual
para a Revisão
Constitucional
2022**

DIREITO AO AMBIENTE



FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Direito ao Ambiente

Autoria:

Cristina Ferreira, Fernando Bento Ribeiro, Filipa Paixão, Luísa Colaço e Maria João Godinho

Coordenação:

Maria João Godinho

Arranjo e composição gráfica:

Rita Martins

Coleção especial CERC n.º 6 de 17

Data de publicação:

abril | 2023

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

Aviso legal e direitos de autor

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República. O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2023.

Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

ÍNDICE

| | |
|------------------|----|
| Nota Prévia..... | 4 |
| ALEMANHA | 5 |
| BRASIL | 6 |
| BOLÍVIA | 8 |
| EQUADOR | 10 |
| ESPAÑA | 13 |
| FRANÇA | 14 |
| ITÁLIA | 15 |

Nota Prévia

Com a finalidade de apoiar os trabalhos da Comissão Eventual de Revisão Constitucional (CERC) criada em 2022, e a solicitação desta, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) iniciou a preparação de um conjunto de estudos, todos de âmbito constitucional, integrados num novo produto informativo denominado «Série especial: Comissão Eventual para a Revisão Constitucional – 2022».

O presente estudo, o sexto desta série, versa sobre o direito ao ambiente, balizando-se o seu âmbito pelo teor do [artigo 66.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), relativo a «ambiente e qualidade de vida», e das propostas apresentadas pelos autores dos diversos projetos de revisão constitucional para a sua alteração¹.

Para além do grupo nuclear de países analisados nesta série especial - Alemanha, Espanha, França e Itália -, o presente estudo incide também sobre o Brasil, a Bolívia e o Equador.

Como se reflete no quadro abaixo, deste conjunto de países apenas a Alemanha e a Itália não consagram expressamente no texto da sua Constituição um direito fundamental ao ambiente.

DIREITO AO AMBIENTE

| | |
|-----------------|-----|
| ALEMANHA | NÃO |
| BRASIL | SIM |
| BOLÍVIA | SIM |
| EQUADOR | SIM |
| ESPAÑA | SIM |
| FRANÇA | SIM |
| ITÁLIA | NÃO |

¹ Foram apresentados os Projetos de Revisão Constitucional n.ºs [1/XV/1.ª \(CH\)](#), [2/XV/1.ª \(BE\)](#), [3/XV/1.ª \(PS\)](#), [4/XV/1.ª \(IL\)](#), [5/XV/1.ª \(L\)](#), [6/XV/1.ª \(PCP\)](#), [7/XV/1.ª \(PSD\)](#) e [8/XV/1.ª \(PAN\)](#).

ALEMANHA

Normas constitucionais pertinentes: [Artikel 2\(2\)](#)
[Artikel 20a](#)

A Constituição federal alemã ([Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)²) não prevê expressamente a existência de um direito fundamental ao ambiente. Não obstante, e à semelhança do que ocorre relativamente a outros direitos, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) tem entendido que tal direito está coberto pelo direito à proteção da vida e da integridade física previsto no [Artikel 2\(2\)](#).

Por outro lado, esta Constituição determina, no seu [Artikel 20a](#), que a proteção dos recursos naturais constitui um objetivo do Estado, nos seguintes termos: «Tendo em conta também a sua responsabilidade perante as gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais através da legislação e por meio dos poderes executivo e judicial, no quadro da ordem constitucional»³.

Veja-se a este propósito o Acórdão do Tribunal Constitucional Federal de 24 de março de 2021 sobre alterações climáticas (conhecido como [Klimaschutz](#), e que também está disponível em [língua inglesa](#)), no qual se declara que «A proteção da vida e da integridade física, nos termos do *artikel 2(2)* da Lei Fundamental, inclui a proteção contra as lesões de interesses constitucionalmente garantidos causadas pela poluição ambiental, independentemente de quem os ameaça e das circunstâncias em que ocorrem. O dever de proteção do Estado, que decorre daquela norma, inclui também a obrigação de proteger a vida e a saúde contra os perigos das alterações climáticas. E pode também fundamentar um dever objetivo de proteção das gerações futuras.»

² No portal do *Bundestag* (câmara baixa do Parlamento alemão) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#) e outra em [português](#), que, contudo, não incluem as alterações mais recentes.

³ Este artigo foi aditado em 1994, tendo sido muito discutida a inclusão de um direito fundamental à proteção ambiental, que não teve vencimento, como se explica nesta [página](#) do portal do *Bundestag*.

BRASIL

| | | |
|--|------------------------------|------------------------------|
| Normas constitucionais pertinentes: | artigo 225.º | artigo 170.º |
| | artigo 5.º | artigo 174.º |
| | artigo 23.º | artigo 186.º |
| | artigo 24.º | artigo 200.º |
| | artigo 129.º | artigo 220.º |

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem previsto no [artigo 225.º](#) da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), ali se estabelecendo que «todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações».

Neste seguimento, incumbe ao poder público (§ 1º):

1. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o desenvolvimento ecológico das espécies e ecossistemas;
2. Preservar a diversidade e a integridade do património genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
3. Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
4. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;
5. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;
6. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a consciencialização pública para a preservação do meio ambiente;
7. Proteger a fauna e a flora, proibindo legalmente as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldade⁴;
8. Manter um regime fiscal favorável para os biocombustíveis destinados ao consumo final.

Acresce que o § 2º desta norma obriga aqueles que explorem recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

⁴ De acordo com o ponto § 7º do artigo 225.º «não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do património cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos».

Por seu lado, no § 3º estabelece-se a imposição de sanções penais e administrativas aos agentes que pratiquem atos ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Por fim, os § 4º, § 5º e § 6º regulam realidades específicas, nomeadamente a Floresta Amazónica brasileira, o Pantanal Mato-Grossense, as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados ou as usinas que operem com reator nuclear.

A proteção do ambiente é, ainda, consagrada transversalmente na Constituição brasileira, a saber:

1. Na possibilidade de recurso à ação popular para defesa do ambiente (ponto LXXIII do [artigo 5.º](#));
2. Como incumbência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (ponto VI do [artigo 23.º](#), pontos VI e VIII do [artigo 24.º](#) e ponto II do [artigo 220.º](#));
3. Conferindo ao Ministério Público competência específicas na matéria (ponto III do [artigo 129.º](#));
4. Como parâmetro a considerar no desenvolvimento da atividade económica (ponto VI do [artigo 170.º](#) e ponto § 3º do [artigo 174.º](#));
5. Como critério de atribuidor da função social da propriedade rural (ponto II do [artigo 186.º](#)); e
6. Como incumbência do sistema único de saúde (ponto VIII do [artigo 200.º](#)).

BOLÍVIA

| Normas constitucionais pertinentes: | <i>artículo 9</i> | <i>artículo 312</i> |
|-------------------------------------|---------------------|---------------------|
| | <i>artículo 30</i> | <i>artículo 316</i> |
| | <i>artículo 33</i> | <i>artículo 319</i> |
| | <i>artículo 34</i> | <i>artículo 337</i> |
| | <i>artículo 80</i> | <i>artículo 342</i> |
| | <i>artículo 108</i> | <i>artículo 343</i> |
| | <i>artículo 135</i> | <i>artículo 344</i> |
| | <i>artículo 189</i> | <i>artículo 345</i> |
| | <i>artículo 298</i> | <i>artículo 347</i> |
| | <i>artículo 299</i> | <i>artículo 378</i> |
| | <i>artículo 302</i> | <i>artículo 379</i> |
| | <i>artículo 304</i> | |

O direito ao ambiente vem expressamente reconhecido na [Constitución Política del Estado](#) da Bolívia, inserido no capítulo dedicado aos direitos sociais e económicos.

Assim, prevê-se no *artículo 33* que as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, sendo que o exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades atuais, às futuras gerações e a outros seres vivos, que se desenvolvam de maneira normal e permanente.

A este direito corresponde o dever do Estado e da população de conservar, proteger e utilizar de forma sustentável os recursos naturais e a biodiversidade, assim como o de manter o equilíbrio do meio ambiente, previsto no *artículo 108*, bem como nos *artículos 342 e 347*, sendo que as duas últimas normas referidas estão integradas no *Título II* do diploma, dedicado especificamente ao meio ambiente, recursos naturais e terra.

O direito à proteção do ambiente está, igualmente, consagrado de forma transversal na *Constitución*, em concreto, no que se segue:

1. Definição da conservação do ambiente como um dos fins e funções essenciais do Estado (*artículo 9-6*);
2. Reconhecimento da legitimidade processual para propor ações legais com fundamento na defesa do ambiente (primeira parte do *artículo 34*), incluindo ações populares (*artículo 135*);
3. Obrigação das entidades públicas de atuarem face a atentados contra o meio ambiente (segunda parte do *artículo 34*);
4. Direito da população a participar na gestão ambiental, bem como a ser consultada e informada previamente acerca das decisões que possam afetar a qualidade do meio ambiente (*artículo 343*);
5. Obrigação de controlo sobre a produção e comercialização de produtos e/ou substâncias que possam afetar o meio ambiente (*artículo 344*);

6. Definição das bases que devem fundamentar a elaboração das políticas de gestão ambiental (*artículo 345*);
7. Direito dos povos indígenas camponeses originários de viverem num meio ambiente saudável (*artículo 30-II-10*);
8. Inclusão do tema da conservação e proteção do meio ambiente nas políticas de educação (*artículo 80-I*);
9. Criação de um [*Tribunal Agroalimentar*](#), com competência para dirimir questões relacionadas, entre outros, com o ambiente e a biodiversidade, incluindo ações que incidam sobre atos que atentem ou façam perigar estes valores (*artículo 189*);
10. Partilha da responsabilidade pela proteção do ambiente entre o Estado, os governos municipais autónomos e as autonomias indígenas camponesas originárias (*artículos 298-I-20, 298-I-6, 299-I, 302-I-5, 304-II-4 e 304-III-3*);
11. Obrigatoriedade da inclusão de parâmetros ambientais no desenvolvimento económico (*artículos 312, 316-6, 319-I, 337-I*); e
12. Obrigatoriedade do fomento da utilização de diferentes fontes de energia, nomeadamente de energias alternativas, compatíveis com a conservação do ambiente (*artículos 378 e 379*).

EQUADOR

| | | |
|--|--------------------|----------------------------------|
| Normas constitucionais pertinentes: | artículo 3 | artículo 73 |
| | artículo 14 | artículo 74 |
| | artículo 15 | artículo 83 |
| | artículo 27 | artículo 267 |
| | artículo 32 | artículo 276 |
| | artículo 66 | artículo 376 |
| | artículo 71 | artículo 391 |
| | artículo 72 | Capítulo II do Título VII |

A [Constitución de la República del Ecuador](#) reconhece de várias formas o direito ao ambiente.

De facto, estabelece o *artículo 14* o direito da população a viver num ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade, o bem-estar e o *sumak kawsay*⁵. Na mesma norma declara-se a preservação da natureza, dos ecossistemas, da biodiversidade e da integridade do património genético do país, da prevenção dos danos ambientais e da recuperação dos espaços naturais degradados, como sendo matéria de interesse público.

Por seu lado, reconhece-se e garante-se no ponto 27 do *artículo 66* o direito das pessoas a viverem num ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, livre de contaminação e em harmonia com a natureza.

E, ainda, determina-se no *artículo 74* que as pessoas, as comunidades e os povos têm direito a beneficiar do ambiente e das riquezas naturais que lhes possibilitem uma boa vida.

A *Constitución* reconhece ainda o direito da própria natureza (ou *Pacha Mama*) a ser respeitada, quer na sua existência, quer na manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, da sua estrutura, das suas funções e dos seus processos evolutivos, sendo que qualquer pessoa, comunidade ou povo poderá exigir das autoridades públicas o cumprimento destes direitos (*artículo 71*). Consagra-se ainda ao direito da natureza à restauração (*artículo 72*).

As equatorianas e os equatorianos estão constitucionalmente vinculados a um dever de respeito pelos direitos da natureza, devendo preservar um ambiente sadio e utilizar os recursos naturais de um modo racional, sustentável e duradouro (ponto 6 do *artículo 83*).

A promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção do património natural do Equador correspondem a deveres primordiais do Estado (*artículo 3*). Como tal, cabe ao Estado:

⁵ O *sumak kawsay* é uma expressão do idioma *quichua*, que significa boa vida, e que corresponde a um princípio indígena de promoção da vida em harmonia com a natureza, de modo a conseguir o bem-estar de todos. Este princípio serviu de base a uma política nacional do Equador, conforme [informação](#) disponível no portal da UNESCO.

1. Promover, no setor público a privado, o uso de tecnologias ambientalmente limpas e de energias alternativas não contaminadoras e de baixo impacto (primeira parte do *artículo 15*);
2. Promover políticas ambientais no âmbito da concretização do direito à saúde (*artículo 32*);
3. Incentivar as pessoas individuais e coletivas a protegerem a natureza, e promover o respeito por todos os elementos que formam o ecossistema (última parte do *artículo 71*);
4. Estabelecer mecanismos eficazes de restauração da natureza em caso de dano ambiental grave ou permanente (última parte do *artículo 72*);
5. Aplicar medidas preventivas e restritivas das atividades que possam levar à extinção das espécies, à destruição dos ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais (*artículo 73*);
6. Elaborar e aplicar políticas demográficas que contribuam para um desenvolvimento territorial e intergeracional equilibrado e que garantam a proteção do ambiente e a segurança da população (*artículo 391*).

A preservação da biodiversidade e a proteção do ambiente são igualmente competências dos governos paroquiais rurais⁶ (ponto 4 do *artículo 267*). Por seu lado, as municipalidades poderão expropriar, reservar e controlar áreas para desenvolvimento futuro com fundamento na conservação do ambiente (*artículo 376*).

O direito ao ambiente é igualmente assegurado pelo seguinte:

1. Proibição do desenvolvimento, da produção, da posse, da comercialização, do transporte, do armazenamento e do uso de compostos orgânicos com alto nível de toxicidade ou de agroquímicos internacionalmente proibidos (segunda parte do *artículo 15*);
2. Integração da temática da sustentabilidade do meio ambiente nas políticas da educação (*artículo 27*);
3. Determinação, como um dos objetivos do regime de desenvolvimento, da recuperação e conservação da natureza e manutenção de um ambiente sano e sustentável que garanta às pessoas e às coletividades um acesso equitativo, permanente e de qualidade à água, ao ar e ao solo, bem como aos benefícios dos recursos do subsolo e do património natural (*artículo 276*).

O Título VII da *Constitución* denomina-se por «Regime do Bem Viver». O Capítulo II deste Título dedica-se à Biodiversidade e Recursos Naturais, subdividindo-se em sete secções:

- a) *Sección primera: Naturaleza y ambiente.*
- b) *Sección segunda: Biodiversidad;*
- c) *Sección tercera: Patrimonio natural y ecosistemas;*
- d) *Sección cuarta: Recursos naturales;*
- e) *Sección quinta: Suelo;*
- f) *Sección sexta: Agua;*
- g) *Sección séptima: Biosfera, ecología urbana y energías alternativas.*

⁶ O Equador organiza-se territorialmente em regiões, províncias, cantões e paróquias rurais (*artículo 242*), admitindo-se a constituição de regimes especiais por motivos, entre outros, de conservação ambiental. Atualmente, divide-se em 9 regiões administrativas, 22 províncias e 890 paróquias rurais, distribuídas pela diferentes províncias e zonas do país.

Tem especial relevância fazer referência ao que se prevê na *sección primera*. Nesta *sección*, no seguimento de outras normas dispersas na *Constitución* e acima referidas, estão previstas, de um modo mais detalhado, as medidas que o Estado deve implementar para alcançar um modelo sustentável de desenvolvimento, que seja ambientalmente equilibrado e respeitador da diversidade cultural, que conserve a biodiversidade e a capacidade de regeneração natural dos ecossistemas e que assegure as necessidades das gerações presentes e futuras. Estabelece-se o regime da responsabilidade por dano ambiental e consagra-se um sistema nacional descentralizado de gestão ambiental, bem como a participação ativa e permanente das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades na planificação, execução e controlo de toda a atividade que possa gerar impactos ambientais (*artículos 395 a 399*).

FRANÇA

Normas constitucionais pertinentes: [*Article préambule*](#) da *Constitution du 4 octobre 1958*
[*Article 34*](#) da *Constitution du 4 octobre 1958*
[*Charte de l'environnement*](#)

Para além da [*Constitution du 4 octobre 1958*](#), são ainda fontes constitucionais francesas, por remissão do [*article préambule*](#) daquela, o [*Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946*](#), a [*Déclaration du 26 août 1789 des droits de l'homme et du citoyen*](#) e a [*Charte de l'environnement*](#).

A proteção constitucional do direito ao ambiente encontra-se consagrada, em França, no âmbito da [*Loi constitutionnelle n° 2005-205 du 1er mars 2005 relative à la Charte de l'environnement*](#). Para além de aprovar a Carta do Ambiente, esta lei altera o [*article préambule*](#) da *Constitution du 4 octobre 1958*, incluindo no seu primeiro parágrafo a referência aos direitos e deveres definidos pela Carta, bem como o [*article 34*](#), incluindo a preservação do ambiente como uma área em relação à qual a lei determina os princípios fundamentais.

A Carta do Ambiente é composta por sete considerandos, que exprimem a sua filosofia, e dez artigos, consagrando, por um lado, o direito de cada um viver num ambiente equilibrado e que respeite a saúde e, por outro, o dever de cada um ser parte na preservação e melhoria do ambiente.

A Carta enuncia e define o princípio da precaução em matéria ambiental, bem como o de que as políticas públicas devem promover o desenvolvimento sustentável e, para tal, assegurar a conciliação entre a proteção ambiental e o desenvolvimento económico e social. Para além disso, reconhece o direito de acesso à informação ambiental na posse dos organismos públicos e o de participação nas decisões públicas que afetam o ambiente. Finalmente, é consagrado o papel da educação e da investigação na preservação e valorização do ambiente.

ITÁLIA

Normas constitucionais pertinentes: [Articolo 9](#)
[Articolo 41](#)

Na Itália, a [Legge Costituzionale 11 febbraio 2022, n. 1](#), que alterou os *Articoli* 9 e 41 da *Costituzione*, reconheceu uma ênfase explícita na proteção do ambiente, tanto na parte relativa aos princípios fundamentais como nas disposições da chamada «Constituição Económica».

O [Articolo 9](#) da Constituição italiana ([Costituzione della Repubblica italiana](#)⁷) estatui que «A República promove o desenvolvimento da cultura e da investigação científica e técnica. Protege a paisagem e o património histórico e artístico da Nação. Protege o ambiente, a biodiversidade e os ecossistemas, também no interesse das gerações futuras. A lei estatal regula os modos e as formas de proteção dos animais.»

O [Articolo 41](#) reconhece que «A iniciativa económica privada é livre. Não pode ser exercida em conflito com a utilidade social ou de forma a prejudicar a segurança, a liberdade, a dignidade humana, a saúde e o ambiente. A lei determina os programas e controlos adequados para que a atividade económica pública e privada possa ser dirigida e coordenada para fins sociais e ambientais.»

⁷ No portal do *Senato* (câmara alta do Parlamento italiano) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#).